



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.658963/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.119 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente EDITORA CONFIANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2011

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas contábeis e fiscais suficientes para tanto, que devem ser apresentadas no curso do processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

1. Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior relativo à Contribuição para o PIS não cumulativa do período de apuração de dezembro de 2008 (PER/Dcomp nº 35628.31481.101212.1.3.04-7251, fls. 2/6).
2. A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de homologação parcial da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como

origem do direito creditório, no valor total de R\$ 29.665,21, fora parcialmente utilizado na extinção anterior de débitos confessados em DCTF e em diversos PER/Dcomp (fls. 7 e 10).

3. Cientificado do despacho decisório em 17/01/2013 (fl. 9), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 14/02/2013 (fls. 12/17), na qual alega o seguinte:

- o Despacho decisório desconsidera as retificações de saldo realizadas nas Dcomp apresentadas;
- Em 23/11/2012, foi apresentada a Dcomp n.º 21382.92590.231112.1.3.04-4376 em que apontou como crédito o valor de R\$ 20.996,46 de recolhimento a maior, referente ao Darf de PIS recolhido em 23/01/2009, de valor total de R\$ 29.665,21. Compensou Cofins de outubro/2012, no valor de R\$ 10.026,97. Feita a atualização monetária, remanesceu para uma próxima Dcomp crédito original de R\$ 13.627,48, conforme se extrai da Declaração anexa;
- Em 27/11/2012 foi apresentada outra Dcomp com o mesmo crédito, n.º 39907.39212.271112.1.3.04-4360, na qual foi informado crédito original de R\$13.627,48. Compensou-se débito de IRPJ de agosto/2012, de valor total de R\$6.495,69. Feita a atualização monetária, remanesceu para uma próxima Dcomp crédito original de R\$ 8.853,69;
- Em 30/11/2012, apresentou Dcomp n.º 39196.11087.301112.1.3.04-7293, com o saldo original do crédito no valor de R\$8.853,69. Compensou dois débitos, de CSLL de outubro/2012, no valor de R\$ 6.823,15 e IRPJ de outubro/2012, no valor de R\$5.224,07. Diante disso, o saldo de créditos para compensação foi zerado;
- Ocorre que em 10/12/2012, por motivos de revisão nas apurações dos valores de PIS e Cofins da competência 10/2012, a Dcomp descrita no item "a" acima, qual seja, 21382.92590.231112.1.3.04-4376 foi cancelada através do pedido n.º 40100.35713.101212.1.8.04-6225. Diante do cancelamento supra, foram feitas as retificações de saldo nas duas Dcomps seguintes (39907.39212.271112.1.3.04-4360 e 39196.11087.301112.1.3.04-7293);
- A Dcomp n.º 39907.39212.271112.1.3.04-4360 foi retificada pela Dcomp 19925.81251.101212.1.7.04-8129, alterando o saldo de crédito original que era de R\$13.627,48 para R\$20.996,46. Desta forma, tal Dcomp passou a ter um saldo de crédito original após a compensação de R\$16.222,67;
- A Dcomp n.º 11087.301112.1.3.04-7293 foi alterada pela Dcomp 16022.81928.101212.1.7.04-6133, alterando apenas o saldo de crédito de R\$8.853,69 para o valor de R\$16.222,67, restando, assim, um saldo de crédito original, após compensação de R\$ 7.368,98;
- Diante desse saldo de R\$ 7.368,98, foram entregues duas Dcomp;
- A Dcomp n.º 35628.31481.101212.1.3.04-7251, que continha saldo original de R\$7.368,98. Compensou-se débito de Cofins de outubro/2012, de valor total de R\$7.633,16. Feita a atualização monetária, remanesceu para uma próxima Dcomp crédito original de R\$1.781,83;
- Com a sobra da Dcomp anterior, realizou-se nova compensação, Dcomp n.º 13207.68071.211212.1.3.04-9778, cujo saldo original de R\$1.781,83 foi compensado com débito de Cofins de novembro/2012. Desta forma, o crédito foi zerado;
- Assim, demonstrada a origem do crédito, bem como todo o histórico do saldo, de rigor o cancelamento do despacho decisório e a homologação total da Dcomp em discussão;
- Requer que seja suspenso o crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A 6ª Turma da DRJ/SPO, mediante o acórdão n.º 16-87.953, em 19 de junho de 2019 (e-fls. 85), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, afirmando que houve

análise das declarações retificadoras, em conjunto às DCTFs, e que não havia saldo disponível para suportar a extinção integral da compensação declarada, tão quanto não foi demonstrado pelo contribuinte a certeza e liquidez do pleito nessa fase de contestação do despacho decisório.

A recorrente foi notificada em 17 de setembro de 2019 (e-fls 92), e interpôs Recurso Voluntário em 16 de outubro de 2019 (e-fls. 93), no qual apenas repisa os argumentos postos em sede de manifestação de inconformidade.

O recorrente não juntou provas em sede de Manifestação de Inconformidade, nem em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia cinge-se, basicamente, no direito ao crédito pleiteado pelo contribuinte, em relação à contribuição PIS, porque afirma o contribuinte que houve retificação de todo caminho de compensação realizado – inicialmente mediante três DCOMPs, porque a primeira delas foi formalmente cancelada, gerando, portanto, a retificação da segunda e terceira DCOMP, bem como a emissão da quarta declaração pelo saldo restante.

Entendo que, a despeito da decisão de primeira instância quanto à análise mais detalhada das DCOMPs, o ponto principal seria a comprovação, mediante documentos fiscais e contábeis, hábil à demonstração de toda situação fática posta pelo contribuinte.

No caso em comento, o recorrente não junta provas contábeis na manifestação de inconformidade, tão menos em sede de recurso Voluntário.

Sem delongas, entendo pelo mesmo resultado da decisão de primeira instância – inexistência do direito ao crédito, com sustento em uma de suas razões, que é a falta de prova, conforme a seguir exposto.

Em que pese a jurisprudência deste Tribunal Administrativo ser pacífica em relação à desnecessidade de retificação do documento fiscal ou ainda a consideração do documento retificador após despacho decisório para análise do crédito em primeira instância, deve o contribuinte, se alegado equívoco no preenchimento de tais declarações, comprovar o equívoco, através de documentos hábeis para tanto.

Destaco que o direito creditório – e tal entendimento embasa a afirmativa supracitada, nasce do pagamento indevido ou a maior, e não da declaração na respectiva obrigação acessória.

Veja, o direito à restituição do pagamento a maior ou indevido do tributo – indébito tributário, pelo contribuinte, é originado nas expressas disposições dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional – da lei:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nota-se que o pagamento a maior ou indevido em cotejo ao que deveria ter sido pago pelo contribuinte, deve ser demonstrado com base na legislação aplicável em lançamentos por homologação.

Nesse sentido, para se constatar a veracidade do suposto equívoco alegado pelo recorrente, é imprescindível a existência de forte dilação probatória – especificamente contábil e fiscal, quanto ao crédito – ou seja, a comprovação da diferença do valor efetivamente pago a maior em relação àquele valor devido, para que se demonstre o pagamento, a base de cálculo utilizada, dentre outros fatores que compõem a conjuntura do crédito tributário pleiteado.

Observa-se o disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que permite respectiva demonstração:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, cabe ao contribuinte tal ônus, conforme determina o artigo 373, do Código de Processo Civil, de modo a garantir à fiscalização que o valor requerido – mediante PERDCOMP, seja a título de restituição ou de compensação, é verdadeiramente devido.

Atendido no primeiro momento a demonstração do equívoco cometido e alegado pelo contribuinte sob a guarida do ônus da produção das provas e seu cotejo necessário no processo administrativo fiscal, em seguida é necessário analisar se os documentos são suficientes ao cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 170, do Código Tributário Nacional, ou seja, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O direito do contribuinte, aqui, apoia-se no conjunto probatório do presente processo administrativo, que é evidentemente inexistente.

E, como dito logo acima, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

No caso concreto, o contribuinte não junta nenhum documento, seja em sede de manifestação de inconformidade, seja em sede de Recurso Voluntário, sem qualquer respaldo probatório da efetiva existência do crédito pleiteado.

Logo, conclui-se que, se não há documentos para tanto, não há que se sustentar o direito de compensação pleiteado, visto que não comprovadas as diversas retificações nas declarações de compensação, e respectivas DCTFs.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro